

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER

CÂMARA MUNICIPAL
DE SALGADO
APROVADO

Jose Monteiro Romão
Presidente

LEI Nº 367 /97
De 19 de dezembro de 1997

Institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Salgado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALGADO, ESTADO DE SERGIPE, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O plano de Carreira e Remuneração do Magistério da Rede Municipal de Ensino de Salgado e regulamento por esta Lei nos termos da Emenda Constitucional 14 e das Leis Federais 9394/96 e 9424/96.

Parágrafo Único - Subordinam-se às normas desta Lei os professores e especialistas em educação admitidos no Quadro do Magistério Municipal após a sua vigência e aqueles regidos pela Lei Municipal 283/94.

Art. 2º - A educação básica na Rede Municipal de Ensino será oferecida por docentes formados em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena em universidades e institutos superiores de educação admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental a oferecida em nível médio na modalidade Normal.

Art. 3º - A Rede Municipal de Ensino promoverá a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional equivalente ao valor mínimo da manutenção anual por aluno fixado pelo Presidente da República na forma estabelecida pela Emenda Constitucional 14 e pela Lei Federal 9424/96;
- IV - progressão funcional baseada na titulação e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES

Art. 4º - As funções do Magistério da Rede Municipal de Ensino compreendem:

- I - A Docência, assim entendidas as diretamente relacionadas com transmissão do ensino e da educação que serão exercidas por professores portadores das habilitações específicas obtidas em nível médio ou no ensino superior, na forma do anexo I desta Lei.
- II - A Especialização, assim entendidas as relacionadas ao planejamento, a administração, à coordenação, à supervisão, à orientação e à inspeção educacional e outras exigidas pela Rede Municipal de Ensino, que serão exercidas por pessoal com formação específica obtida no ensino superior, na forma do anexo I desta Lei.

**CAPITULO III
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO E DAS VANTAGENS DA CARREIRA**

José Monteiro Romão
Presidente

Art. 5º - Entende-se por Quadro o conjunto das categorias ocupacionais do Magistério.

§ 1º - O Magistério da Rede Municipal de Ensino compreende um quadro geral, dividido em duas partes:

I - Parte Permanente - Constituída de cargos ocupados pelo pessoal regido exclusivamente por esta Lei;
II - Parte Suplementar - Constituída de cargos ocupados pelo pessoal regido na Lei Municipal 283/94, que não optou pelo novo regime, na forma do artigo 8º desta Lei.

§ 2º - Ficam assegurados aos ocupantes da Parte Suplementar os direitos e vantagens da Lei 283/94, extinguindo-se os cargos até então ocupados quando ocorrer a sua vacância, sendo proibida a acumulação de direitos e vantagens consignados por aquele diploma legal com qualquer um dos instituídos por esta Lei.

Art. 6º - Decreto do Prefeito Municipal fixará anualmente o número de cargos e vagas da Parte Permanente, de modo a atender as necessidades de expansão da Rede Municipal de Ensino de Salgado.

**SEÇÃO I
DO PROVIMENTO**

Art. 7º - Os cargos do Magistério serão providos por:

- I** - Nomeação;
- II** - Promoção;
- III** - Reversão;
- IV** - Reintegração.

**SUBSEÇÃO I
NOMEAÇÃO**

Art. 8º - Nomeação é o ato de provimento que depende de aprovação do ocupante de cargo do Magistério em Concurso Público de provas e Títulos. Observada a ordem decrescente de classificação.

§ 1º - As nomeações serão feitas para estágio probatório, quanto se tratar de cargo de provimento efetivo e o candidato houver se habilitado em concurso público cujo prazo de validade não haja expirado.

§ 2º - Até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei poderão ser nomeados os profissionais do magistério regidos pela Lei Municipal 283/94 que desejarem optar pelo novo regime.

§ 3º - Para os integrantes do Quadro do Magistério subordinados ao regime da Lei 283/94 a opção pelo Quadro Permanente previsto por esta Lei terá sempre caráter facultativo e implicará na renúncia aos direitos e vantagens adquiridos sob a vigência daquele diploma legal.

Art. 9º - O ocupante de cargo do Magistério poderá ser nomeado para Cargo em Comissão do Serviço Público Municipal, regendo-se o seu provimento e exercício pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de Salgado.

Parágrafo Único - O tempo de efetivo exercício do ocupante de cargo do Magistério no cargo em Comissão será computado para os efeitos legais, contando-se integralmente para garantia dos direitos e vantagens previstos nesta Lei.

Art. 10º - No exercício de suas atividades, os integrantes da Parte Permanente do Quadro do Magistério somente poderão perceber os direitos e vantagens consignados nesta Lei.

Art. 11º - O Concurso Público de que trata esta Lei será de provas e títulos e o edital de aberturas será publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Art. 12º - O edital do Concurso Público para seleção de pessoal para o Magistério explicará, sem prejuízo de outras disposições, o seguinte:

- I** - Condições de inscrição dos candidatos;
- II** - Tipos de provas e condições de sua realização;
- III** - Critérios de classificação dos candidatos;
- VI** - Número de vagas;
- V** - Títulos que serão considerados para classificação e a sua valorização;
- VI** - Prazo de validade;
- VII** - Carga horária de trabalho, que será de 40(quarenta) horas semanais;
- VIII** - Idade mínima de 18(dezoito) anos, na data da respectiva inscrição;
- XI** - Condições de Interposição de recursos, assim como as relativas à homologação do Concurso.

**CÂMARA MUNICIPAL
DE SALGADO**
APROVADO

Jose Monteiro Romão
Presidente

Parágrafo Único - O prazo de validade dos Concursos Públicos para cargos do Magistério será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

SUBSEÇÃO II PROMOÇÃO

Art. 13º - Promoção é passagem do ocupante de cargo da Parte Permanente do Quadro do Magistério de uma para outra posição na tabela de cargos, mediante a obtenção de titulação acadêmica específica ou avaliação de desempenho, implicando em alteração de vencimento.

Art. 14º - O ocupante de cargo do Magistério terá direito a promoção por titulação acadêmica, mediante a obtenção da seguinte habilitação:

- I** - Habilitação específica obtida em curso Superior de Graduação correspondente a Licenciatura Plena;
- II** - Habilitação específica obtida em curso de Pós- Graduação, a nível de Mestrado, oferecido por Universidade, Faculdade ou Instituto Superior de Educação, devidamente reconhecidos e credenciados pelo sistema CAPES/MEC e com dissertação defendida e aprovada;
- III** - Habilitação específica obtida em curso de Pós- Graduação, a nível de Doutorado, oferecido por Universidade, Faculdade ou Instituto Superior de Educação, devidamente reconhecidos e credenciados pelo sistema CAPES/MEC e com tese defendida e aprovada.

§ 1º - O ocupante de cargos da Parte Permanente do Quadro do Magistério poderá ser promovido para os níveis Profissional de Nível Superior - PNS, profissional Pós - Graduado Mestre - PPM e Profissional Pós - Graduado Doutor - PPD, mediante a apresentação dos títulos correspondentes, respectivamente, às habilitações indicadas nos incisos I a III deste artigo.

§ 2º - Ao ocupante de cargo do Magistério ficará assegurada a letra correspondente à que ocupava quando promovido para outro nível.

Art. 15º - A promoção por avaliação de desempenho é o ato de progressão que resulta da movimentação do ocupante de cargo da Parte Permanente do Quadro do Magistério, dentro do mesmo nível, da letra em que se encontra para a seguinte do mesmo cargo e nível em decorrência do seu bom desempenho no trabalho e do seu tempo de serviço.

Art. 16º - A promoção por avaliação de desempenho poderá ser requerida a cada 05(cinco) anos de efetivo exercício na letra anterior, desde que a avaliação do trabalho desempenhado seja considerada satisfatória.

Art. 17º - Para efeito da promoção por avaliação de desempenho será considerado de efetivo exercício o tempo de trabalho no exercício de Cargo em Comissão ou Função Gratificada, desde que em órgão da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Não fará jus à promoção não remunerada :

- I** - quem se encontrar em gozo de licença não remunerada ;
- II** - quem estiver sujeito a prisão em decorrência de condenação criminal transitada em julgado ;
- III** - quem estiver à disposição de outros órgãos públicos, inclusive da Prefeitura Municipal de Salgado ;
- IV** - quem estiver no gozo de licença para acompanhamento do cônjuge, quando transferido para outro Estado.

SUBSEÇÃO III REVERSÃO

Art. 18º - Reversão é o reingresso no Magistério Municipal de ocupante de cargo da Parte Permanente do Quadro do Magistério, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-offício".

§ 2º - Na reversão "ex-offício", o ocupante de cargo do Magistério não poderá perceber vencimento inferior aos proventos da inatividade.

Art. 19º - Comprovado o relevante interesse público do retorno e havendo vaga no Quadro do Magistério proceder-se-á a reversão do ocupante de cargo do Magistério que:

I - não tenha completado 60 anos de idade;

II - não tenha mais de 35 e 30 anos de serviço respectivamente, para os sexos masculino e feminino, excluindo o período de inatividade.

Art. 20º - A reversão implicará em ato de posse, no prazo legal, sob pena de cassação da aposentadoria, após processo regular.

Art. 21º - A reversão será processada para o cargo anteriormente ocupado.

SUBSEÇÃO IV REINTEGRAÇÃO

Art. 22º- Reintegração é o reingresso no Magistério Municipal, após decisão administrativa ou judiciária, do ocupante de cargo do Magistério demitido ou exonerado, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Parágrafo Único - A reintegração decorrente de decisão administrativa implica em parecer conclusivo de cunho jurídico da Secretaria de Administração recomendada a nulidade do ato que demitiu ou exonerou o ocupante de cargo do Magistério.

Art. 23º- A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, e se esse houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e, extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo Único- Não sendo possível a reintegração na forma prevista neste artigo, será o ocupante de cargo do Magistério posto em disponibilidade, com proventos correspondentes aos vencimentos do cargo cujos ocupantes tenham o mesmo grau de formação.

Art. 24- A reintegração será precedida de inspeção de saúde a ser feita pelo INSS, para efeito de aferição da capacidade funcional para o exercício do cargo.

§ 1º- Se o laudo médico for desfavorável ao ocupante de cargo do Magistério, proceder-se-á a nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º- Quando for considerado, por laudo médico, incapaz para o serviço público em geral, o ocupante de cargo do Magistério será aposentado no cargo anteriormente ocupado ou de acordo com o disposto no art. 23 desta lei.

§ 3º- Julgado incapaz relativamente para o cargo anteriormente ocupado ou para o resultante da transformação, se for o caso, o ocupante de cargo do Magistério será readaptado, observadas as disposições específicas constantes desta lei.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 25º- Posse é a investidura em cargo da Parte Permanente do Quadro do Magistério.

Parágrafo Único - Não haverá posse no caso de promoção.

Art. 26º- A posse deverá ocorrer dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, sob pena de ser o mesmo declarado sem efeito.

§ 1º- Dar-se-á posse mediante assinatura de termo em que o ocupante de cargo do Magistério se comprometa a cumprir fielmente os deveres do cargo de acordo com a legislação pertinente.

§ 2º- No ato de posse deverá ser apresentada, por escrito, declaração de acumulação de cargos, de acordo com a legislação em vigor.

§ 3º- A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 27º- São requisitos para posse, entre outros estabelecidos nesta Lei, os seguintes :

- I - Ser brasileiro ou estrangeiro que atenda à legislação em vigor;
- II - Idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III - Habilitação prévia em Concurso Público;
- IV - Sanidade física e mental, comprovada por inspeção de saúde feita pelo Serviço Médico Público e por exame psicotécnico realizado por profissional credenciado pelo poder público municipal.
- V - Quitação com os serviços militar e eleitoral.

Art. 28º- O exercício do Cargo terá início no prazo de 15 (quinze) dias contados do dia da posse.

Parágrafo Único - O ocupante de cargo do Magistério será exonerado se não entrar no exercício do cargo no prazo de que se trata este artigo.

SEÇÃO III DO EXERCÍCIO

Art. 29º - Compete ao Secretário da Educação determinar a lotação do ocupante de cargo do Magistério, compatibilizando sempre que possível o interesse da administração com a opção do empossado.

Art. 30º - Somente será permitido o afastamento do ocupante de cargo do Magistério nos seguintes casos :

- I - Para exercer atribuições próprias de seu cargo em instituições de ensino, quando existir convênio ou acordo celebrado entre o Município e a Entidade;
- II - Para participar em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras, consideradas idôneas pela Rede Municipal de Ensino, e mediante normas específicas que este estabelecer:
 - a) de curso de formação, pós-graduação, treinamento, aperfeiçoamento e especialização;
 - b) de estágios, seminários, congressos e outros conclaves de natureza científica, cultural e técnica, de interesse para o exercício do Magistério.
- III - Para missão ou serviço de interesse da Rede Municipal de Ensino;
- IV - Para o exercício de outro cargo de Governo ou de Direção, Chefia e/ou assessoramento, de provimento em comissão;
- V - Para o desempenho de função eletiva da União, do Estado ou do Município;
- VI - Para assumir cargo em comissão na esfera administrativa do Município de Salgado;
- VII - Para exercer cargo eletivo no sindicato da categoria profissional, associações de classe ou entidades fiscalizadoras da profissão.

§ 1º- O afastamento dar-se-á sempre sem qualquer tipo de ônus para a Rede Municipal de Ensino, à exceção dos casos previstos nos incisos I, II e III.

§ 2º- Os servidores atualmente afastados nos termos da alínea VII deste artigo, terão o seu afastamento remunerado garantido até o cumprimento do mandato, nos termos da Medida Provisória 1551, de 11 de outubro de 1996

§ 3º- São competentes para permitir o afastamento:

- I - O Prefeito do Município em todos os casos previstos neste artigo;
- II - O Secretário da Educação nos casos previstos nos incisos I, II e VI.

Art. 31.- Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o ocupante de cargo do Magistério estiver afastado em virtude de :

José Monteiro Romão
Presidente

- I - férias ;
- II - casamento até 08 (oito) dias;
- III - luto por falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos até 08 (oito) dias;
- IV - desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal, contando-se o tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade;
- V - exercício de função ou cargo do Governo Municipal para o qual se exigir formação pedagógica;
- VI - júris e outros serviços obrigatórios por Lei ;
- VII - licença para ocupante de cargo do magistério acidentado em serviço ou atacado por doença profissional ;
- VIII - licença para a funcionária gestante ;
- IX - licença para tratamento da própria saúde ;
- X - estudo em qualquer ponto do território nacional e do exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal ;
- XI - nascimento de filho, por 08 (oito) dias ;
- XII - doação voluntária de sangue, devidamente comprovada por 01 (hum) dia em cada 12 (doze) meses.
- XIII - suspensão preventiva, quando o processo concluir pela improcedência da acusação ;
- XIV - prisão, quando absolvido por decisão transitada em julgado ou quando dela não resultar condenação ;
- XV - prestação de serviço militar , mediante comunicação da autoridade competente ;
- XVI - nas situações previstas nos incisos I , II e III do artigo 26 desta Lei ;
- XVII - faltas por motivo de doença comprovada na forma regulamentar até o máximo de 03 (três) dias por mês e 08 (oito) por ano ;
- XVIII - exercício de cargos em comissão ou função gratificada no âmbito da Secretaria Municipal de Educação ;
- XIX - candidatura para cargos eletivos, na forma da legislação eleitoral.

SUBSEÇÃO I DA EXONERAÇÃO

Art. 32º- O integrante do Quadro do Magistério que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) dias alternados no prazo de um ano, ficará sujeito à pena de exoneração do cargo por abandono, à exceção dos casos legalmente salvaguardados.

Art. 33º- O funcionário preso em flagrante, ou por determinação judicial ou administrativa, será considerado afastado do exercício, até a condenação ou absolvição transitada em julgado.

§ 1º- No caso de condenação, o ocupante de cargo do Magistério não terá computado, como de efetivo exercício, o tempo durante o qual se deu o afastamento.

§ 2º- No caso de absolvição, o tempo de afastamento do ocupante de cargo do Magistério será considerado como de efetivo exercício, para todos os fins e efeitos.

§ 3º- Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á como absolvição a soltura resultante de impronúncia ou prisão ilegal

Art. 34º- As atividades do pessoal do Magistério serão desenvolvidas com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 35º- Os professores cumprirão 75%(setenta e cinco por cento) da sua jornada de trabalho em regência de classe e os 25% (vinte e cinco por cento) restantes em atividades extra-classe na Unidade de Ensino em que estiverem lotados.

Parágrafo Único - As atividades extra-classe constarão do Plano Anual de Trabalho de cada professor e compreendem estudos sistemáticos, seminários, simpósios, encontros, reuniões, cursos, preparação de aulas, correção de trabalhos e provas, preparação de material didático e planos de aula e outras ações ligadas ao processo de ensino-aprendizagem.

Art. 36º- Os profissionais do Magistério, quando não estiverem exercendo docência, cumprirão sua jornada de trabalho em regime de 40 (quarenta) horas semanais de efetivo exercício no local de trabalho.

SUBSEÇÃO II DA PROGRESSÃO

Art. 37º- A progressão na carreira do Magistério será feita na forma de promoção por titulação ou por avaliação de desempenho.

Art. 38º- A progressão deverá ser requerida na Secretaria da Educação, cabendo ao interessado juntar a documentação necessária.

Parágrafo Único - Os atos de progressão serão publicados através de Decreto do Prefeito Municipal, depois de aprovado pelo Secretário Municipal de Educação, a partir do parecer da Comissão Especial de Avaliação do Desempenho Docente.

Art. 39º- Em caráter permanente será constituída, mediante ato do Prefeito, uma Comissão Especial de Avaliação do Desempenho Docente.

Art. 40º- A promoção por avaliação de desempenho poderá ser requerida a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício

SUBSEÇÃO III DAS FÉRIAS

Art. 41º- Férias são períodos anuais de descanso do ocupante de cargo do Magistério, sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.

§ 1º- O ocupante de cargo do Magistério adquire o direito a férias após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício.

§ 2º- O ocupante de cargo de Magistério gozará férias anualmente, de acordo com a escala aprovada pelo dirigente do órgão onde estiver lotado observados os seguintes períodos :

- I - 45(quarenta e cinco) dias, se durante o período aquisitivo esteve em regência de classe;
- II - 30(trinta) dias, nos demais casos.

§ 3º - As férias do ocupante do cargo do Magistério na situação prevista pelo inciso I do § 2º deste artigo deverão, obrigatoriamente, coincidir com o período de recesso escolar.

§ 4º - As férias do ocupante do cargo do magistério implicarão em um acréscimo de um terço na sua remuneração referente ao número de dias gozados, a ser pago no mês em que ocorrer o gozo.

§ 5º - O ocupante de cargo do magistério não terá direito ao gozo de férias se houver faltado ao trabalho 12 (doze) dias ou mais sem justificção, durante o período aquisitivo.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 42 - São tipos de gratificações :

- I - Por função gratificada ;
- II - Por regência de classe ;
- III - Por atividade Técnico – Pedagógica ;
- IV - Gratificação Natalina ;
- V - Insolubridade ;
- VI - Gratificação Adicional.

**SUBSEÇÃO I
FUNÇÃO GRATIFICADA**

José Monteiro Romão
Presidente

Art. 43 - Além dos cargos de provimento efetivo e em comissão, haverá no Magistério Público Municipal funções gratificadas de símbolo FGM destinadas àqueles que exercerem as atividades de Diretor, Vice-Diretor e Secretário de Unidade Escolar

Art. 44 - As funções gratificadas não constituem cargos ou empregos, mas situação transitória que confere ao ocupante de cargo do Magistério, responsabilidade adicional e vantagens correspondentes.

Parágrafo Único - As funções gratificadas de símbolo FGM são privativas dos ocupantes dos cargos do Magistério.

**SUBSEÇÃO II
DA REGÊNCIA DE CLASSE E ATIVIDADE DE TURMA**

Art. 45 - Ao ocupante de cargo do Magistério Municipal será concedida gratificação por Regência de Classe, desde que se encontre no efetivo exercício de regência de turma nas Unidades Escolares.

PARÁGRAFO ÚNICO- A gratificação por Regência de Classe será de 30% (trinta por cento) do vencimento correspondente a carga horária mensal do ocupante do cargo de Magistério.

**SUBSEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE TÉCNICO – PEDAGÓGICA**

Art. 46º- Ao ocupante do cargo de Magistério classe especialista e professor será concedida gratificação por exercício nas equipes técnicas das unidades de ensino.

**SUBSEÇÃO IV
DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO INSALUBRE**

Art. 47º- O ocupante do cargo de Magistério, fará jus a gratificação por serviço insalubre sempre que as condições ou local de seu trabalho o exponham a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão do tipo e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos efeitos, observando as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis deste Município, para igual gratificação.

**SUBSEÇÃO V
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

Art. 48º- O ocupante do cargo de Magistério terá direito a Gratificação Natalina, anualmente, conforme se dispuser em Lei que fixará o valor, observando-se para a sua concessão, a forma disposta no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis deste Município com referência à gratificação não podendo ser inferior ao valor do seu último salário mensal.

**SUBSEÇÃO VI
DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL**

Art. 49º- Será concedida Gratificação Adicional pecuniária ao ocupante de cargo do Magistério que for designado para compor comissão de execução dos seguintes trabalhos :

- I - Exame de candidatos em concurso para provimento de cargos ou funções ;
- II - Sindicância e/ou Inquérito Administrativo ;
- III - Grupos de trabalhos técnicos.

**CÂMARA MUNICIPAL
DE SALGADO
APROVADO**


**José Monteiro Romão
Presidente**

Parágrafo Único- A autoridade competente para designar a comissão de trabalho fixará, no ato da designação, o valor da Gratificação Adicional que não poderá ser superior a 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM que esteja em vigor, mensalmente, enquanto perdurar o trabalho.

SEÇÃO V DAS LICENÇAS

Art. 50º- Conceder-se-á Licença :

- I - Para tratamento de saúde ;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família ;
- III - Para repouso maternidade ;
- IV - Para serviço militar obrigatório ;
- V - À ocupante de cargo do Magistério, casada, por motivo de afastamento do cônjuge funcionário civil ou militar ou servidor do Poder Público;
- VI - Para trato de interesse particular ;
- VII - Para cursos e aprofundamento de estudos ;
- VIII - Para candidatar-se a cargos eletivos, na forma da lei ;
- IX - Para o exercício de cargos eletivos no sindicato de sua categoria profissional ;

Art. 51º- São competentes para a concessão das licenças de que trata o artigo anterior :

- I - O Prefeito nos casos dos incisos V, VI e VII ;
- II - O Secretário de Educação nos demais casos.

Art. 52º- As licenças serão concedidas por prazo certo, salvo se referente à prestação de serviço militar obrigatório e ao acompanhamento do próprio cônjuge, perdurando estas por dois anos.

Art. 53º- Dependerão de inspeção médica as licenças para tratamento de saúde do ocupante de cargo do Magistérios ou de pessoas de sua família.

Art. 54º- É vedado o exercício de atividade remunerada ao ocupante de cargo do Magistério licenciado para tratamento da própria saúde ou de pessoa da sua família, sob pena de suspensão da licença com perda total dos vencimentos.

Parágrafo Único - As licenças para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família serão concedidas pelo prazo indicado no laudo médico, mediante apresentação de atestado fornecido por órgão oficial.

Art. 55º- As inspeções de saúde serão feitas por uma junta Médica de, no mínimo, 03 (três) médicos do próprio Município.

Parágrafo Único - Até 03 (três) dias de ausência ao serviço por motivo de doença, poderá ser concedida ao ocupante de cargo do Magistério, licença sem dependência de inspeção médica.

Art. 56º- A licença para tratamento de saúde será concedida “ex-officio” ou a pedido do ocupante de cargo do Magistério ou de seu representante quando não possa ele fazê-lo.

§ 1º- A concessão “ex-officio” é extensiva aos casos em que se puder identificar o ocupante de cargo de Magistério como portador de doença transmissível, e, se não confirmada a moléstia, o ocupante de cargo de Magistério reassumirá imediatamente o exercício.

§ 2º- Em qualquer dos casos é indispensável a inspeção médica que será realizada pela Junta Médica Oficial do Município.

Art. 57º- Serão suspensos os vencimentos do ocupante do cargo de Magistério que recusar a inspeção médica, nos casos em que esta se fizer necessária a Juízo do Serviço Médico do Município.

Art. 58º- O ocupante de cargo do Magistério não poderá recusar a inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento dos vencimentos até que a mesma se realize.

Art. 59º- No caso de cassação da licença do ocupante de cargo de Magistério reassumirá imediatamente o exercício, sujeitando-se à demissão por abandono de cargo, se o seu retorno não se operar no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 60º- Será considerada pessoa da família do ocupante de cargo do Magistério para fins de obtenção de licença para tratamento de pessoal da família:

- I - O cônjuge, se subsistente a coabitação ;
- II - O ascendente, ou descendente até o segundo grau ;
- III - O parente colateral, consanguíneo ou afim até segundo grau.

Art. 61º- A licença para tratamento de saúde de pessoa da família será concedida ao ocupante de cargo do Magistério mediante a seguinte comprovação:

- I - Do vínculo de parentesco ou matrimonial com a pessoa doente ;
- II - Da indispensabilidade da assistência pessoal permanente do ocupante de cargo do Magistério à pessoa doente ;
- III - Da incompatibilidade da assistência de que trata o inciso II com o exercício simultâneo das atividades do cargo.

§ 1º- Provar-se-á a doença mediante inspeção da Junta Médica Oficial.

§ 2º- A licença de que trata o caput deste artigo será concedida com remuneração integral por um período de até 06 (seis) meses de duração, nos termos do art. 134 da lei no. 181/91.

Art. 62º- A ocupante do cargo do Magistério quando gestante será concedido um período de 04 (quatro) meses de repouso, sem prejuízo da respectiva remuneração.

§ 1º- O repouso será concedido mediante inspeção médica, a partir do início do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º- O repouso maternidade será gozado em um só período.

§ 3º- Em caso de parto antecipado, a ocupante de cargo do Magistério terá direito integral aos 4 (quatro) meses de licença.

Art. 63º- Ao ocupante de cargo do Magistério que for convocado para o Serviço Militar ou outros encargos de Segurança Nacional, será concedida licença com direito a opção pela remuneração do Magistério Municipal ou da União.

Art. 64º- O ocupante de cargo do Magistério cujo cônjuge seja funcionário civil ou militar, servidor autárquico, de fundação ou instituição de economia mista, e for servir em outra localidade fora do Estado de Sergipe, terá direito a licença sem remuneração pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 65º- A licença para trato de interesse particular poderá ser concedida a pedido do ocupante de cargo do Magistério que contar com mais de 02 (dois) anos ininterruptos do exercício, pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser concedida nova licença somente após o cumprimento em exercício de prazo legal igual ou superior àquele em que permaneceu afastado.

SEÇÃO VI DA APOSENTADORIA

Art. 66º- A aposentadoria é a situação de permanente inatividade do ocupante de cargo do Magistério, sem prejuízo da retribuição pecuniária mensal nos termos desta Lei.

Art. 67º- A aposentadoria dar-se-á :

- I - Por invalidez permanente;

- II - Compulsoriamente, quando o ocupante de cargo do Magistério atingir a idade de 70 (setenta) anos;
- III - A pedido do ocupante de cargo do Magistério que completar:

- a) 30 (trinta) anos de efetivo exercício em sala de aula e no mínimo 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino ;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em sala de aula e no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade, se do sexo feminino ;
- c) 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício e no mínimo 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino;
- d) 30 (trinta anos) anos de efetivo exercício e no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade, se do sexo feminino.

SEÇÃO VI DAS SANÇÕES

**CÂMARA MUNICIPAL
DE SALGADO
APROVADO**

**José Monteiro Romão
Presidente**

Art.68º- São penas disciplinares:

- I - Advertência ;
- II - Repreensão ;
- III - Suspensão ;
- IV - Demissão ;
- V - Demissão a bem do serviço público ;
- VI - Cassação da aposentadoria ;

§ 1º- As penas se revestirão de caráter formal e escrito e constarão da ficha de assentamentos individuais do ocupante de cargo do Magistério.

§ 2º- O ato punitivo será motivado e mencionará a respectiva base legal .

§ 3º- Para aplicação das penas previstas neste artigo são competentes :

- I - O Prefeito Municipal , nos casos de suspensão, demissão a bem do Serviço Público e cassação da aposentadoria, privativamente, assim como nos demais casos.
- II - O Secretário de Educação nos casos de suspensão até 30 (trinta) dias, destituição de função e repreensão.
- III - Os Comitês Comunitários ou o Secretário de Educação nos casos de advertência.

Art. 69º- As penalidade previstas no artigo anterior serão precedidas :

- a) nos caso de suspensão acima de 20 (vinte) dias, por sindicância realizada por Comissão especialmente designada para tal fim pelo Secretário de Educação ;
- b) nos casos de demissão, demissão a bem do Serviço Público e cassação de aposentadoria, por Inquérito Administrativo realizado pela Comissão de Inquérito Administrativo da Prefeitura Municipal.

SUBSEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA

Art. 70º- A pena de advertência será aplicada em caso de negligência dos deveres .

SUBSEÇÃO II DA REPREENSÃO

Art. 71º- A pena de repreensão será aplicada nos casos de desobediência, indisciplina ou reincidência de falta prevista no artigo anterior.

SUBSEÇÃO III DA SUSPENSÃO

CÂMARA MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL
APROVADO
José Monteiro Romão
José Monteiro Romão

Art. 72º- Caberá a pena de suspensão :

- I - Havendo dolo, má fé ou reincidência, tratando-se das faltas indicadas no artigo anterior ;
- II - Quando o descumprimento dos deveres constituir falta grave.

§ 1º- A pena de suspensão não poderá exceder de 30 (trinta) dias.

§ 2º- Durante o período de suspensão, o ocupante de cargo do Magistério perderá todos os direitos e vantagens resultantes do exercício de suas funções.

SUBSEÇÃO IV DA DEMISSÃO

Art. 73º- A pena de demissão será aplicada observando-se o que dispõe a Constituição, nos seguintes casos :

- I - Abandono de cargo ou ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) dias alternados no prazo de um ano ;
- II - Incontinência pública e escandalosa, vício de jogos legalmente proibidos e embriaguez habitual ;
- III - Ofensa física, em serviço, a outro funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa.

Parágrafo Único - Será considerada falta injustificada a ausência ao trabalho sem motivo superior declarado por escrito.

SUBSEÇÃO V DA DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 74º- A pena de demissão a bem do serviço público será aplicada ao ocupante de cargo do Magistério nos seguintes casos :

- I - Crime contra a administração pública ;
- II - Aplicação ilegal dos recursos do erário público precedida de dolo ;
- III - Lesão dolosa aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal ;
- IV - Corrupção passiva nos termos da Lei Penal ;
- V - Receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de quaisquer espécies ;
- VI - Fornecer ou exhibir atestado gracioso ou documento falso para obtenção de quaisquer vantagens ou benefícios.

Parágrafo Único- A pena de demissão a bem do serviço público também poderá ser aplicada nos casos de que trata o artigo anterior face a gravidade da falta do ocupante de cargo do Magistério.

SUBSEÇÃO VI DA CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA

Art. 75º- Será cassada a aposentadoria se ficar cabalmente provado, em processo administrativo em que se tenha proporcionado todos os meios de defesa do acusado, que ainda na atividade praticou ato que importasse em demissão .

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas neste artigo , ao ato de cassação da aposentadoria seguir-se-á o de demissão a bem do serviço público.

Art. 76º- Promoverá o processo administrativo uma comissão composta de 05 (cinco) membros, nomeada através de ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único- O Presidente e o Secretário da Comissão serão eleitos pelos seus pares.

CÂMARA MUNICIPAL

DE SALGADO

APROVADO

SEÇÃO VII ENQUADRAMENTO

José Monteiro Romão
Presidente

Art. 77º- Os ocupantes de cargo do Magistério regidos pela Lei 283/94 poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, requerer o enquadramento na Parte Permanente do Quadro do Magistério nos termos da Lei.

Art. 78º- O enquadramento a que se refere o artigo anterior será feito de acordo com as exigências de formação acadêmica e tempo de serviço, do seguinte modo :

I - Na categoria PNM, aqueles que tiverem formação pedagógica específica obtida em curso de nível médio ;

II - Na categoria PNS, aqueles que tiverem formação específica obtida em curso de Graduação de nível superior equivalente a licenciatura plena

III - Na categoria PPM, aqueles que tiverem formação específica obtida em cursos de Mestrado devidamente credenciado pelo sistema CAPES/MEC e com dissertação defendida e aprovada.

IV - Na categoria PPD, aqueles que tiverem formação específica obtida em curso de Doutorado devidamente credenciado pelo sistema CAPES/MEC e com tese defendida e aprovada.

§ 1º- De acordo com o tempo de serviço do pessoal regido pela Lei 283/94, o enquadramento dar-se-á nas seguintes letras da tabela da Parte Permanente :

- a) letra "a", para aqueles que contarem com menos de 05 (cinco) anos completos de efetivo exercício em unidades de ensino da Rede Municipal de Ensino ;
- b) letra "b", para aqueles que contarem com, no mínimo, 05 (cinco) anos de efetivo exercício em unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Ensino ;
- c) letra "c", para aqueles que contarem com, no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício em unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Ensino ;
- d) letra "d", para aqueles que contarem com, no mínimo 15 (quinze) anos de efetivo exercício em unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Ensino ;
- e) letra "e", para aqueles que contarem com, no mínimo 20 (vinte) anos de efetivo exercício em unidade de ensino da Rede Pública Municipal de Ensino ;
- f) letra "f", para aqueles que contarem com, no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Ensino ;
- g) letra "g", para aqueles que contarem com, no mínimo 30 (trinta) anos de efetivo exercício em unidade de ensino da Rede Pública Municipal de Ensino ;

§ 2º- Os integrantes do Magistério regidos pela Lei 283/94 que não fizerem opção pelo regime desta Lei, permanecerão no mesmo quadro e regidos por aquela Lei, sem prejuízo dos seus direitos e vantagens.

§ 3º- O quadro de pessoal regido pela Lei 283/94 é considerado Parte Suplementar e em extinção do Quadro de Pessoal do Magistério da Rede Municipal de Ensino e não tem acesso aos direitos e vantagens consignados aos pessoal regido por esta Lei ;

Art. 79º- Para atender à capacidade ou à demanda de matrícula, os cargos da Parte Permanente do Quadro do Magistério, em número suficiente, terão seu quantitativo fixado por Decreto do Poder Executivo e, quando necessário, serão preenchidos através de Concurso Público.

Parágrafo Único - O Quadro do Magistério é integrado por Professores, Especialistas em Educação, Psicólogos, Psicopedagogos, Sociólogos, Nutricionistas, Biblioteconomistas e Técnicos em Informática.

Art. 80º- À medida em que for ocorrendo a vacância, os cargos da Parte Suplementar serão considerados extintos.

Art.81º- Os benefícios desta Lei não se estenderão ao pessoal inativo.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES PÚBLICOS

Art. 82º- Os cargos de Direção passarão a ser providos quando se fizer necessário através de Eleições Diretas das quais participarão em proporção a ser definida em regulamento, os membros do corpo docente e discente e funcionário do Estabelecimento de Ensino, e/ou nomeação pelo Prefeito Municipal obedecendo os critérios de docência, titulação e especialização.

Art. 83º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 84º- Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL-
DE SALGADO
APROVADO



José Monteiro Romão
Presidente

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALGADO, ESTADO DE SERGIPE, em
de de 1997.


ANANIAS MENEZES NASCIMENTO
Prefeito Municipal